

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603 000297/2004-06
Recurso nº 163.011 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.237 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente JOSÉ DA SILVA XAVIER DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.- ACIDENTE EM SERVIÇO.

Como a aposentadoria por invalidez, motivada por acidente de serviço, fora declarada retroativamente, os rendimentos declarados pela fonte pagadora como tributáveis são isentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão profetido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 41/44, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/10/2007, consoante o AR Aviso de Recebimento – de fl. 45.

À vista disso, foi protocolizado, em 07/11/2007, recurso voluntário, fls 46/47, no qual o pólo passivo questiona a exigência efetuada.

Na peça recursal, o contribuinte, considerando fazer jus à isenção relativa a aposentadoria motivada por acidente em serviço, vem juntar cópia da publicação datada de 04/06/2004, do Diário Oficial MINAS GERAIS, de nº 104, fls. nº 30, da aposentadoria por invalidez, retroativa a 02/07/1999. Ressalve-se que o lançamento resultou da reclassificação, efetivados pelo contribuinte, dos rendimentos recebidos, entendendo estar amparado pela isenção disciplinada pelo Decreto 3000/99, art. 39, XLII, enquanto não fosse publicado a aposentadoria definitiva e, ao abrigo também pelo inciso XXXIII, do referido art. 39 do mesmo ordenamento jurídico supracitado, uma vez que também se submetera a junta médica conforme laudo de invalidez, datado de 02/07/99, da própria Secretaria de Estado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso de fls. 25/37 é tempestivo e, ainda, presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

"Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

()

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de ***aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas ***por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*** (Lei nº 7 713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8 541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9 250, de 1995, art. 30, § 2º),

Seguro-desemprego e Auxílios Diversos

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, ***auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada*** (Lei nº 8 541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9 250, de 1995, art. 27),

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos ***XXXI e XXXIII***, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante ***laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9 250, de 1995, art. 30 e § 1º).



§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”(g.n.)

Por ocasião da análise da 1ª instância administrativa, o contribuinte não apresentara a comprovação de que à época estava aposentado.

Já analisando-se os documentos juntados verifica-se que:

- Nos documentos de fls. 48/49, ora juntado, consta a publicação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão declarando, o contribuinte, aposentado a partir de 02/07/1999, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF, alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 108, alínea “d” e 110, inciso II da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, promulgada pelo Governo do Estado de Minas Gerais;
- A Lei nº 869/52, de 05 de julho de 1952 que cuida sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais dispõe:

“Art. 108 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

- a) compulsoriamente, aos setenta anos de idade,*
- b) se o requerer, quando contar 30 anos de serviço,*
- c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público,*
- d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;*

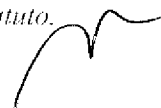
§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - A aposentadoria, a que se referem as letras “c”, “d” e “e” somente será concedida quando for verificado não estar o funcionário com condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.



§ 6º - No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalhem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória

§ 7º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério. Para todos os fins e vantagens, considera-se como "efetivo exercício no magistério" o referente à duração do Curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo funcionário.

§ 8º - As professoras primárias têm direito à aposentadoria, desde que contem sessenta anos de idade.

Art. 109 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 110 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício,

II - quando ocuparem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo,

III - proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quantos os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º do art. 108,

IV - proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos."(g n)

- À fl. 04, encontrava-se uma declaração prestada pela "Seção de Concessão de Vantagens, da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal pertencente à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais" em que afirmavam que em 02/07/1999, a Junta Médica concluíra pela sua aposentadoria por invalidez, cujo Extrato de Laudo Médico fora protocolizado naquela Diretoria em 20/07/1999 e
- à fl. 06, consta cópia do "EXTRATO DE LAUDO MÉDICO" do Hospital da Polícia Civil, em que a Junta médica conclui pela aposentadoria segundo disposto no artigo 103 alínea "D" § 5º da Lei nº 869, de 05.07.1952 Com CID T 92.1.

Da cópia da publicação de aposentadoria retroativa, de fls. 48/49, conjugado com o disposto na Lei nº 869/52, conclui-se que o contribuinte fora aposentado por invalidez, em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional, estando, portanto, ao abrigo da isenção definida no inciso XXXIII, do artigo 39 do RIR/99.

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603.000297/2004-06 ✓

Recurso nº: 163.011 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.237. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional